



PARECER CONTROLE INTERNO PROCESSO LICITATÓRIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO			
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO		
ORDENADOR DE DESPESAS:	BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO		
PREGOEIRO MUNICIPAL:	ALDECIR PEREIRA DAMASCENO		
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	INEXIGIBILIDADE		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	6.2025-00007		
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE BANDAS REGIONAIS COM O INTUITO DE ANIMAR OS FESTEJOS DE CARNAVAL 2025 NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA.		
VALOR DA INEXIGIBILIDADE:	R\$ 63.700,00		
EMPRESAS CONTRATADAS:	W. L. NOLETO JUNIOR CNPJ: 48.949.756/0001-08	Contrato Nº. 20250064	Valor R\$ 63.700,00
VIGÊNCIA CONTRATO:	27/02/2025 A 30/04/2025		
FISCAIS DOS CONTRATOS:	Sr ^a . MELINA NASCIMENTO DE SOUZA REIS	Portaria Nº 147/2025 – GAB/PMMR.	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **HEINALDO FERNANDO DA SILVA MAGALHAES**, **Controlador Geral Municipal (Decreto Municipal nº 022/2025/GAB/PMMR)**, da solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sobre o **nº 6.2025-0007 sob a modalidade INEXIGIBILIDADE** no âmbito da Lei 14.133/21, **contendo um volume**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE BANDAS REGIONAIS COM O INTUITO DE ANIMAR OS FESTEJOS DE CARNAVAL 2025 NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA.**

E, em cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, na Lei Municipal nº 434/2005 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, segue a seguir nossas considerações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:



- Constituição Federal;
- Lei 4.320/64.
- Lei nº 14.133/21;
- Decreto nº 12.343/2024

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelasse no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – Comentada – Leandro Sarai).

Há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 74, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Inexigibilidade é norteado pela descrição do art. 72 da Lei 14.133/21, de forma que temos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, conforme descrito abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento composto por. em volume único distribuído da seguinte forma.

I. Documento de Formalização de Demanda – DFD, assinado pelo Responsável;

II. Cotação de Preços;

III. Estudo Técnico Preliminar – ETP;

IV. Despacho ao Setor Responsável solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa;

V. Despacho do Setor Responsável informando a existência de crédito orçamentário para atender a despesa;



VI. Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2025, e está em consonância com a Lei 101/00;

VII. Solicitação de Abertura de Processo Administrativo;

VII. Decreto de Nomeação da Comissão de Contratação e Agente de Contratação;

IX. Autorização de Abertura da Inexigibilidade;

X. Autuação do Processo realizado pelo Agente de Contratação, dia 26/02/2025;

XI. Juntada de Documentos de Habilitação;

XII. Parecer Técnico da Comissão de Contratação;

XIII. Despacho Procuradoria Jurídica;

XIV. Parecer Jurídico Favorável 27/02/2025;

XV. Declaração de Inexigibilidade de Licitação 27/02/2025;

XVI. Termo de Ratificação de Inexigibilidade 27/02/2025;

XVII. Ato de Autorização de Contratação Direta;

XVII. Convocação para Celebração de Contrato;

XVIII. Contrato nº 20250064;

IXX. Extrato do Contrato;

XX. Certidão de Afixação do Extrato do Contrato;

XXI. Designação do Fiscal do Contrato Sr^a. MELINA NASCIMENTO DE SOUZA REIS;

DA CONCLUSÃO:

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não deixando de considerar os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu



a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante). E que tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Declaro, ainda, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. E ressalto que, a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não do pretendido processo. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Recomendamos:

I - Que antes do pagamento seja observadas as exigências legais prevista no art. 61 da Lei nº 4.320/64, para tanto, é obrigatório o atesto na Nota Fiscal, reconhecendo a liquidação dos serviço/fornecimento, que deverá ser feito pelo fiscal do contrato.

II - E que o documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal), antes do pagamento, deve ser encaminhado ao Setor de Contabilidade para que o mesmo realize a sua devida liquidação no Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

III - Que antes do pagamento sejam observadas as Certidões da Empresa, se as mesmas estão regular, em obediência ao §3º do art. 195 da Constituição.

IV - Que o processo seja encaminhado para a paginação, a fim de facilitar sua consulta e análise futuras. Ressaltamos a importância de que a paginação seja realizada de forma precisa e clara, garantindo a acessibilidade e a praticidade na utilização do documento.

Por fim, diante o exposto, com base nas regras da Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatados, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna e externa, estando as empresas vencedoras apto a contratar com essa municipalidade.

É o Parecer, S. M. J.

Mãe do Rio, 27 de fevereiro de 2025.

Heinaldo Fernando da Silva Magalhaes
Controlador Geral Municipal
Decreto nº022/2025/GAB/PMMR



Prefeitura Municipal de
Mãe do Rio
União e Progresso.

CONTROLE INTERNO

